

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 272, DE 2024

Apensados: PDL nº 273/2024, PDL nº 274/2024, PDL nº 275/2024 e PDL nº 276/2024

Susta a Portaria 224 - COLOG/C Ex, do Exército Brasileiro, que altera a Portaria nº 167-COLG/C Ex, de 22 de janeiro de 2024, e revoga a Portaria nº 213-COLG/C Ex, de 30 de janeiro de 2024.

Autor: Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relator: Deputado DELEGADO CAVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 272, de 2024, de autoria do Deputado SARGENTO PORTUGAL, visa, nos termos da sua ementa, a sustar a Portaria 224 - COLOG/C Ex, do Exército Brasileiro, que altera a Portaria nº 167-COLG/C Ex, de 22 de janeiro de 2024, e revoga a Portaria nº 213-COLG/C Ex, de 30 de janeiro de 2024.

Na sua justificação, o nobre Autor refere que o Projeto de Decreto Legislativo em pauta reduziu o número de armas de uso pessoal disponíveis aos agentes da segurança pública em nosso País; o que tem gerado preocupações significativas sobre a capacidade operacional das forças de segurança e a proteção efetiva dos cidadãos.

Por essa razão, manifesta-se contra a Portaria nº 224 -COLG/C Ex, de 17 de maio de 2024, uma vez que a mesma impõe restrições que podem comprometer gravemente a capacidade de resposta e a eficácia dos policiais e bombeiros militares, que desempenham um papel crucial na defesa e na proteção da sociedade, mesmo quando não estão em serviço.



* C D 2 5 5 2 5 5 1 9 9 3 0 0 *

O Autor argumenta que a redução do número de armas de uso pessoal disponíveis compromete a capacidade a segurança desses agentes colocando-os em situações de risco desnecessárias, quando o adequado acesso a armamentos é fundamental para garantir que os policiais possam desempenhar suas funções e, também, proteger a sua vida e a da sua família.

O Autor ainda exemplifica que, no estado do Rio de Janeiro, em 2023, foram assassinados 54 agentes de segurança pública, sendo 1 Bombeiro Militar e 53 Policiais Militares. Quando da apresentação deste PDL, em maio de 2024, já havia registro da morte de 7 Policiais Militares. Esses números alarmantes reforçam a necessidade de garantir que os agentes de segurança pública tenham acesso adequado a armamentos para sua proteção pessoal e para desempenhar suas funções de maneira eficaz e segura.

Por isso, o Autor conclui ser necessário sustar a Portaria do Portaria nº 224 - COLOG/C Ex, de 17 de maio de 2024, que reduz o número de armas de uso pessoal disponíveis aos agentes da segurança pública, como uma medida necessária para assegurar que as forças de segurança pública disponham dos recursos adequados para cumprir seu dever de proteger e servir a sociedade brasileira de maneira eficaz.

Apresentado em 20 de maio de 2024, o Projeto de Decreto Legislativo nº 272, de 2024, foi distribuído, em 21 de fevereiro de 2025, à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD), sujeito à apreciação do Plenário no regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD).

Em 12 de março de 2025, por despacho da Mesa Diretora, foram apensados ao Projeto de Decreto Legislativo nº 272, de 2024, os seguintes Projetos de Decretos Legislativos, todos com o mesmo objeto do principal, que é sustar a aplicação do disposto na Portaria nº 224 - COLOG/C EX, de 17 de maio de 2024:

- PDL-273/2024, do Deputado MARCOS POLLON;
- PDL-274/2024, do Deputado ALBERTO FRAGA;



* C D 2 5 5 2 5 5 1 9 3 0 0 *

- PDL-275/2024, do Deputado CORONEL MEIRA; e
- PDL-276/2024, do Deputado UBIRATAN SANDERSON.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 272, de 2024, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado por tratar de matéria relativa ao controle e comercialização de armas e aos órgãos institucionais da segurança pública, nos termos do que dispõem, respectivamente, as alíneas “c” e “d”, inciso XVI, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Decreto Legislativo em pauta e seus apensados têm por objeto sustar os efeitos da Portaria nº 224 - COLOG/C Ex, de 17 de maio de 2024, que altera as Normas para Aquisição, Registro, Cadastro e Transferência de Armas de Fogo e a Aquisição de Munições, Insumos, Acessórios e outros produtos controlados de competência do Comando do Exército, aprovadas pela Portaria nº 167 - COLOG/C Ex, de 22 de janeiro de 2024.

Ao analisar a Portaria nº 224 - COLOG/C Ex, de 17 de maio de 2024, do Comando Logístico do Exército Brasileiro, salta aos olhos que essa instituição militar está operando segundo a orientação emanada do Poder Executivo, que se mostra impotente e leniente para desarmar os delinquentes que aterrorizam a população, ao mesmo tempo que desarma os cidadãos de bem e tenta desarmar a última muralha protetora da sociedade brasileira: os agentes dos órgãos de segurança pública.

Infelizmente, porque a hierarquia manda que as Forças Armadas obedeçam às ordens de um comandante-em-chefe entronizado na chefia do Poder Executivo, o Exército Brasileiro tornou-se partícipe dessa infeliz e desastrada política desarmamentista, que desarma a todos, menos os delinquentes e os seguranças das autoridades do primeiro escalão de todos os Poderes da República, que se protegem com servidores portando armas.



* C D 2 5 5 2 5 5 1 9 9 3 0 0 *

Enquanto a bandidagem que assola o País está dotada de moderníssimos fuzis e até de metralhadora .50 e que, a cada dia, aumenta o seu poder de fogo, os agentes dos órgãos de segurança pública, a cada dia, estão sendo restringidos quanto às armas e munições que podem adquirir e portar.

Para se dar uma dimensão do poderoso arsenal nas mãos dos bandidos, um tiro de fuzil 7,62 mm tem um alcance efetivo de 800 metros sem luneta, podendo ter maior alcance com cartuchos especiais e luneta e alcance balístico de até 3.700/3.800 metros; enquanto um tiro de fuzil 5,56 mm tem um alcance efetivo de 600 metros sem luneta, podendo ter maior alcance com cartuchos especiais e luneta e alcance balístico de até 3 mil metros; ao passo que um tiro de metralhadora .50 pol. tem um alcance efetivo até 2 mil metros e alcance balístico chegando a 6.800/7.000 metros, dependendo do tipo de munição e das condições de disparo.

E o que faz o Governo federal diante desse poder de fogo da bandidagem? Queda-se inerte, ao mesmo tempo que desarma a sociedade e limita o poder de fogo dos agentes dos órgãos de segurança pública.

É risível a permissão para que integrantes das Polícias Militares, dos Corpos de Bombeiros Militares e do Gabinete de Segurança Institucional só possam adquirir até 4 armas de fogo, das quais até 2 de uso restrito.

Os agentes de segurança pública enfrentam diariamente situações de alto risco e necessitam de um arsenal diversificado, não só para o desempenho de suas funções, como, também, para a sua proteção, dos seus entes queridos e da sociedade que neles confiam para sua segurança e do seu patrimônio.

Nisso tudo, trazemos à baila algumas manchetes bastante significativas:

Policial de folga, sogra e enteada são mortos a tiros no RJ

1

¹ Fonte (CNN Brasil): <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/rj/policial-de-folga-e-morto-a-tiros-na-baixada-fluminense/>; publicação em: 01 fev. 2025; acesso em: 14 abr. 2025.



* C D 2 5 5 2 5 5 1 9 9 3 0 0 *

'Eram clientes do mal': Trio que matou PM e filha de 19 anos assaltava a mesma farmácia a cada 15 dias²

Bando armado de fuzis invade delegacia na Baixada para resgatar chefe do tráfico e deixa dois policiais feridos³

Delegado da Polícia Federal é assassinado após ter casa invadida no Maranhão⁴

Polícia apresenta dupla acusada de executar delegado aposentado⁵

Portanto, a limitações impostas pela Portaria em pauta ferem, gravemente, o direito de os agentes dos órgãos de segurança pública disporem de mais armas e munições.

Para agravar a insensatez dessa Portaria, os agentes dos órgãos de segurança pública que estão aposentados só poderão adquirir 2 (duas) armas de uso permitido, como se eles tivessem deixado de ser alvos da delinquência armada.

E mais ainda, nessa marcha da insensatez, ao revogar o parágrafo único do art. 11, o inciso II e os §§ 4º e 5º do art. 29 das Normas para Aquisição, Registro, Cadastro e Transferência de Armas de Fogo e a Aquisição de Munições, Insumos, Acessórios e outros produtos controlados de competência do Comando do Exército, aprovadas pela Portaria nº 167-COLG/C Ex, de 22 de janeiro de 2024, a Portaria 224 - COLG/C Ex proibiu a aquisição de insumos e equipamentos para recarga de munições, bem como de matrizes (dies)⁶, em mais uma medida draconiana para prejudicar e

² Fonte (O Globo): <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/02/28/eram-clientes-do-mal-trio-que-matou-pm-e-filha-de-19-anos-assaltava-a-mesma-farmacia-a-cada-15-dias.ghtml>; publicação em: 28 fev. 2024; acesso em: 14 abr. 2025.

³ Fonte (O Globo): <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2025/02/16/bando-armado-de-fuzis-invade-delegacia-na-baixada-para-resgatar-chefe-do-trafico-e-deixa-dois-policiais-feridos.ghtml>; publicação em: 16 fev. 2025; acesso em: 14 abr. 2025.

⁴ Fonte (G1 Maranhão): <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/delegado-da-policia-federal-e-assassinado-apos-ter-casa-invadida-no-maranhao.ghtml>; publicação em: 06 mai. 2018; acesso em: 14 abr. 2025.

⁵ Fonte (Opinião): <https://www.calameo.com/read/00316122243dc763d6a61>; pág. 15, publicação em: 22 mar. 2016; acesso em: 14 abr. 2025.

⁶ Quando se trata de recarga de munição, **DIES** (ou matrizes) são conjuntos de ferramentas essenciais usados no processo de recarga. Eles são responsáveis por realizar várias operações necessárias para preparar e montar um cartucho de munição, como desespoletar, calibrar, abrir a boca do estojo, assentar e crispar o projétil.



* C D 2 5 5 1 9 9 3 0 0 *

fragilizar os profissionais que dependem da prática regular de tiro para manter suas habilidades, pois a recarga de munições é uma prática comum e legalmente reconhecida que permite a manutenção de habilidades e a prática regular de tiro a um custo excepcionalmente menor do que empregando a munição adquirida comercialmente.

Recorrendo à parte da argumentação do ilustre Deputado ALBERTO FRAGA, Autor do PDL 274, de 2024, a Portaria em pauta afronta os preceitos legais que tratam do tema, em especial o próprio decreto em que se fundamenta, o art. 16 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023 (grifa-se):

*“Art. 16. A aquisição e o registro de arma de fogo dos integrantes das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República **serão de competência de cada órgão** e o cadastro do armamento será realizado pelo Sigma”.*

Igualmente viola o contido no art. 17 da recém-sancionada Lei nº 14.751 de 12 de dezembro de 2023, a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, notadamente nos §§ 2º, 3º e 4º, conforme abaixo (grifa-se):

Art. 17. O material de segurança pública das instituições militares, que tem as mesmas prerrogativas legais de material bélico, constituir-se-á de frotas operacionais e administrativas, armas de porte ou portáteis, munições e apetrechos para suprir a segurança de suas instalações e garantir o exercício de suas competências constitucionais e legais, adquiridos no mercado nacional ou internacional, observada a legislação de licitações, e constituir-se-á, entre outros, de:

I - armamentos;

II - munições;

III - explosivos e propelentes;

IV - blindagens balísticas;

V - equipamentos, armas e munições menos letais;

VI - produtos controlados de uso restrito.



§ 1º A dotação do material de segurança pública classificado como produto controlado de uso permitido será estabelecida por ato do governo local, mediante proposição do comandante-geral da corporação, conforme planejamento estratégico institucional, comunicado o órgão federal competente para fins de registro e controle.

§ 2º A dotação do material de segurança pública classificado como produto controlado de uso restrito será estabelecida, quanto à quantidade e ao tipo, em planejamento estratégico da corporação, para atendimento de necessidades operacionais, observadas as condições previstas em lei específica.

§ 3º Serão cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (Sigma) as armas de fogo institucionais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem como as armas particulares de seus integrantes que constem dos seus registros próprios.

§ 4º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios certificarão o cumprimento dos requisitos para aquisição de armas e munições e habilitação para o porte e remeterão as informações para o registro no Sigma.

Art. 18. São garantias das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem como de seus membros ativos e veteranos da reserva remunerada e reformados, entre outras:

(....)

IV - expedição, pela respectiva instituição, de documento de identidade militar com livre porte de arma, com fé pública em todo o território nacional, na ativa, na reserva remunerada e na reforma, nos termos da regulamentação do comandante-geral



* C D 2 5 5 2 5 5 1 9 9 3 0 0 *

e observado o padrão nacional; (...)

No prosseguimento, o ilustre Autor do PDL 274, de 2024, acresce que *“Tanto a Lei citada quanto o Decreto citados são absolutamente claros de que ao Sigma, ou seja, ao Exército Brasileiro, cabe o registro das armas, sendo a aquisição competência de cada órgão, sem distinção de policiais da ativa ou dos inativos, inclusive em relação à norma contida no art. 27 da Lei de Armas, Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, onde essa diferenciação não é tratada”*.

Rigorosamente, a Portaria em pauta violou a competência privativa do Congresso Nacional de legislar sobre a matéria ao seguir pelo viés ideologicamente desarmamentista daquele que está de plantão na sede do Poder Executivo Federal.

Portanto, não é sem razão que a proposição principal e as que lhe foram apensadas apontam no mesmo sentido: sustar a Portaria 224 - COLOG/C Ex, do Exército Brasileiro.

Em face do exposto e por terem o mesmo objeto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 272, de 2024, e dos Projetos de Decreto Legislativo que lhe foram apensados, de nºs 273, 274, 275 e 276, todos também de 2024, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DELEGADO CAVEIRA
Relator

2025.3394 – PDL susta Port. COLOG



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255255199300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Caveira



* C D 2 2 5 5 2 5 5 1 9 9 3 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 272, DE 2024

(e aos Apensados: PDL nº 273/2024, PDL nº 274/2024, PDL nº 275/2024 e PDL nº 276/2024)

Susta a Portaria 224 - COLOG/C Ex, do Exército Brasileiro, que altera a Portaria nº 167-COLOG/C Ex, de 22 de janeiro de 2024, e revoga a Portaria nº 213-COLOG/C Ex, de 30 de janeiro de 2024.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a Portaria nº 224-COLOG/CEx, de 17 de maio de 2024, que que altera a Portaria nº 167-COLOG/C Ex, de 22 de janeiro de 2024, e revoga a Portaria nº 213-COLOG/C Ex, de 30 de janeiro de 2024.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DELEGADO CAVEIRA
Relator

2025.3394 – PDL susta Port. COLOG

